ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/2011

de 3 de Maio

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, de forma a retirar as bolsas de estudo e de formação para efeitos de verificação da condição de recursos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, de forma a retirar as bolsas de estudo e de formação da acção social escolar do seu âmbito, incumbindo o Governo de criar legislação específica para efeitos de verificação da condição de recurso, a partir do ano lectivo de 2011-2012.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho

São alterados os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.°

1 —														
<i>a</i>)														
<i>b</i>)														
<i>c</i>)														
<i>d</i>)														
2 —														
a) (Eliminada.)														
$b) \dots \dots$														
$c) \dots \dots$														
d)														
e)														
<i>f</i>)														
3 —														
<i>a</i>)														
<i>b</i>)														
c)														
<i>d</i>)														
e)														
,														

Artigo 3.º

[...]

1 -	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•
a)																																					
b)																																					
c)																																					
d)																																					
e)																																					
f)																																					
g)																																					

h) Bolsas de estudo e de formação não enquadradas no âmbito da acção social escolar.

2 —	٠.																		
3 —																			
4 —																			

Artigo 3.º

Acção social escolar e acção social no ensino superior

O Governo aprova legislação que regula as condições de recurso e a atribuição de bolsas no que respeita aos apoios no âmbito da acção social escolar e da acção social no ensino superior, a produzir efeitos a partir do ano lectivo de 2011-2012.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

- 1 A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.
- 2 A alteração à alínea *h*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, produz efeitos com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado.

Aprovada em 4 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 13 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 14 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Lei n.º 16/2011

de 3 de Maio

Aprova o regime de certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios do sistema ferroviário, transpondo a Directiva n.º 2007/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece o regime de certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios do sistema composto pelas infra-estruturas ferroviárias, que compreende as linhas e as instalações fixas do sistema de carris, bem como o material circulante de todas as categorias e origens que se desloque nessa infra-estrutura, doravante designado por sistema ferroviário, transpondo a Directiva n.º 2007/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro.